SENTENÇA

Processo Físico nº: **0013688-34.2010.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato

Autor: **Justiça Pública**Réu: **Gilberto Abreu Silva**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Claudio do Prado Amaral

Vistos.

GILBERTO ABREU SILVA foi denunciado como incurso no artigo 171, caput, por 4 vezes, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 09 de maio de 2011. Aditamento à denúncia a fls. 67/68, para correção do nome do acusado. O réu foi citado pessoalmente e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Foi realizada audiência, em que foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. O julgamento foi convertido em diligência para a realização de perícia.

É o relatório.

DECIDO.

Por ocasião de seu interrogatório judicial, o acusado admitiu ter vendido um mesmo imóvel - referido na denúncia - às vítimas.

A documentação encartada aos autos revela que o acusado vendeu para quatro pessoas diferentes o mesmo terreno, que estava em nome do acusado.

O acusado alega que as vítimas sabiam das restrições do terreno. Mas, não existe prova nesse sentido. As vítimas foram ouvidas em juízo e confirmaram que o acusado agiu de modo ardiloso, vendendo-lhes o mesmo terreno, sem que uma soubesse da venda feita à outra. Após o golpe – disseram as vítimas – o acusado fugiu da cidade.

A testemunha de defesa Maicon (fls. 207) confirmou o fato narrado na denúncia. Segundo referida testemunha, o acusado passava por dificuldades financeiras quando vendeu o terreno para quatro pessoas diferentes.

Por outro lado, a perícia realizada com o fim de determinar o valor do imóvel surge como elemento de informação que instala dúvida que favorece o acusado.

Conforme consta dos autos, era da sabença de todos que o réu passava por dificuldades financeiras. Todas as vítimas tinham parentesco ou relacionamento direto ou indireto com o acusado. Logo, é crível que soubesse que a sua situação financeira era precária.

A par disso, verifica-se que as duas partes do terreno somadas valiam quase R\$ 50.000,00 (fls. 309). Todavia, as vendas se deram por preço correspondente a décima parte daquele valor total ou correspondente a quinta parte de cada uma das porções do terreno (partes A e B).

Assim, a meu ver, surgiu dúvida capaz de beneficiar o acusado, consistente na verossimilhança de sua alegação, no sentido de que teria ocorrido um contrato de mútuo entre o réu e as vítimas, no qual o terreno figurou como garantia por eventual inadimplência.

Ante o exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia, absolvendo-se o réu GILBERTO ABREU SILVA da acusação de ter violado o disposto no artigo 171, caput, por 4 vezes, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, com base no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

P.R.I.C.

São Carlos, 18 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA